



**LEI MUNICIPAL Nº 535, DE 19 DE MARÇO DE 2008.**

**PUBLIQUE-SE**

28/03/08

*Ver Joas Possidônio  
Presidente*

**DISCIPLINA DAS ATRIBUIÇÕES E OS PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.**

**JORGE PAULO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiência dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos.

**I** – assistência a situações de calamidade pública;

**II** – combate a surtos endêmicos;

**III** – admissão de professor substituto e professor visitante;

**IV** -admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

**V** – admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a união, os Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais.

**VI** – censo para implementação de políticas sociais;

**VII** – campanhas preventivas de vacinação contra doenças;

*JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal*



**VIII** – falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais;

**IX** – necessidade de implantação imediata de um novo serviço;

**X** – atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de:

**a)** transporte, obras públicas, educação, segurança pública, assistência previdenciária, comunicação e outras negociais de captação de recursos destinados, preponderantemente, aos Programas da Rede de Proteção Social.

**b)** segurança educacional e de educação e orientação social, no âmbito da Secretaria de Cidadania, para suprir necessidades de unidade sócio-educativa de atendimento a adolescentes em situação de conflito com a lei.

**XI** – vigilância e inspeção, relacionadas com a defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de suas jurisdicionadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio estadual ou interestadual de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

**Art. 3º.** O reconhecimento da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público e a correspondente autorização para contratação de pessoal por prazo determinado, inclusive nos casos de prorrogação de contrato, será de competência do Prefeito, cujo deferimento será firmado através de despacho nos autos do processo que encaminhar a solicitação.

**Parágrafo único.** A competência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Secretário do Município, devendo este tomar as providências necessárias para contratação ou prorrogação.

**Art. 4º.** O prazo máximo de contratação será de 1 (um) ano, prorrogável, no máximo, por igual período.

**Parágrafo Único** - É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido 1 (um) ano do término da contratação anterior.

JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal



**Art. 5º** - O salário do contratado deve ser igual ao vencimento de servidor que ocupe o cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder.

**Art. 6º** - Ao pessoal contratado, nos termos desta lei:

I – será aplicado o regime geral de previdência social;

II – aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

a) férias;

b) 13º salário.

**Art. 7º** – O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar;

b) de conveniência da Administração;

c) do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que o recomendar o interesse público;

III – por iniciativa do contratado.

**Art. 8º** – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 9º.** No contrato por tempo determinado constarão, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I - qualificação completa do contratado;

II - indicação do regime jurídico-administrativo;

III - prazo da contratação;

JPC João Paulo  
Prefeito Municipal



IV – o valor do vencimento;

V - jornada de trabalho, na forma de lei;

VI – indicação da atividade que demanda a contratação e da fundação desempenhada;

VII – indicação da possibilidade de prorrogação, por apenas uma vez, por prazo não superior ao da contratação;

VIII – possibilidade de rescisão unilateral de contrato pela Administração ou a pedido do contratado, durante o curso do contrato.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO –**  
**PA, aos 19 dias do mês de março de 2008.**



**JPC - JORGE PAULO**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Redenção  
PROTÓCOLO  
No 055/08  
Dia 28 / 03 / 08  
Ass. Funcionário  
Hora: 10:00



Câmara Municipal de Redenção  
PROTÓCOLO  
No \_\_\_\_\_  
Dia \_\_\_\_\_  
Ass. Funcionário \_\_\_\_\_  
Hora: \_\_\_\_\_